



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

45.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto Lei n.º 45/2012
Estabelece o Regime Jurídico da Formação Técnico-Profissional.

GOVERNO

Decreto Lei n.º 45/2012

Considerando que segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo a Formação Profissional, para além de complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico, visa uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, de forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e a evolução tecnológica;

Considerando ainda que acesso, a estrutura e organização, bem como o funcionamento da Formação profissional serão definidos em diploma próprio;

Tendo em conta que o desenvolvimento sustentado de S. Tomé e Príncipe, só é possível com uma aposta certa e decidida na qualificação dos seus recursos humanos e consequentemente diminuir significativamente a sua dependência do exterior, assim como melhorar a competitividade da sua economia, tanto pela via do aumento da produtividade das suas empresas, como pela melhoria da qualidade dos bens produzidos e dos serviços prestados localmente;

Nesse sentido e para o efeito, o sistema de formação profissional deverá articular-se com o sistema educativo e com o mercado de trabalho. Articulação essa que constitui um dos eixos estratégicos do desenvolvimento e daí a necessidade de uma ampla concertação com os parceiros sociais tendo em vista a consolidação da coerência entre as políticas de emprego e de formação;

Com o presente Decreto-Lei e com os diplomas regulamentares que o deverão complementar, pretende-se enquadrar e legislar os aspectos fundamentais que irão regular o funcionamento do sistema de formação técnico-profissional, supervisionar as actividades de rotina de terceiros, assumindo determinadas responsabilidades em matéria de avaliação e melhoria dessas actividades.

Nestes termos:

O Governo, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

CAPITULO I Princípios Gerais

Artigo 1.º Âmbito e Finalidades

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico da Formação Técnico-Profissional e prossegue as seguintes finalidades:

- a) Desenvolvimento pessoal e social das pessoas, melhorando as suas competências socioprofissionais;

- b) Adequação do perfil e/ou nível de formação ao posto de trabalho;
- c) Modernização e desenvolvimento integrado das organizações, da sociedade e da economia, favorecendo a melhoria da produtividade e da competitividade;
- d) Fomento da criatividade, da inovação, do espírito de iniciativa e da capacidade de relacionamento;
- e) Promoção do auto-emprego e do desenvolvimento empresarial, bem como, das competências necessárias ao exercício das profissões nos diversos sectores de actividade, para as respectivas áreas profissionais e diferentes níveis de qualificação;
- f) Responder às aptidões e aos interesses e necessidades individuais dos formandos.

Artigo 2.º Princípios Gerais

1- A formação técnico-profissional rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Da igualdade de oportunidades no acesso à formação, estimulando o acesso dos grupos sociais desfavorecidos;
- b) Do envolvimento do Estado, das autarquias e dos parceiros sociais, procurando assegurar que o sistema de formação técnico-profissional constitua um importante factor de progresso e de desenvolvimento;
- c) Da sustentabilidade do financiamento, através de uma adequada responsabilização dos custos de formação pelo Estado, Autarquias, entidades empregadoras e formandos;
- d) Da certificação, como garante da qualidade da formação técnico-profissional e do reconhecimento oficial da formação obtida;
- e) Da planificação estratégica de acções de formação técnico-profissional em função das necessidades e prioridades do desenvolvimento socioeconómico;
- f) Da flexibilização dos métodos e dos programas de formação, de forma a responder às necessidades e à evolução do mercado de trabalho.

Artigo 3.º Articulação com o Sistema Educativo

1- O sistema de formação técnico-profissional será articulado e integrado no sistema educativo, estabelecendo-se complementaridades, alternativas e mecanismos de transição biunívoca entre os dois sistemas através de:

- a) Acções de formação técnico-profissional que visem a promoção de um sistema integrado de educação – formação;
- b) Acções de alfabetização e educação de adultos que poderão ser integradas ou complementadas por actividades de formação profissional;

- c) Acções de formação profissional para aquisição de competências específicas que confirmam certificados profissionais;

2- Módulos de formação adequados ao processo de transição entre os dois sistemas.

3- Aos detentores de certificados profissionais deverá ser possibilitado, mediante regras a definir, o ingresso num dos ciclos de ensino secundário.

4- As Escolas Secundárias que possuam espaços oficiais ou unidades formativas poderão organizar cursos de formação técnico-profissional regidos por este diploma.

Artigo 4º

Articulação com o Serviço Público de Emprego e outras Entidades

1- O sistema de formação técnico-profissional será articulado com o serviço público de emprego, especialmente nos domínios da informação, da orientação escolar e profissional, da inserção profissional e da utilização de incubadoras de microempresas para desenvolvimento do auto emprego, de forma a proporcionar condições adequadas para uma escolha apropriada dos meios de formação e das possibilidades de emprego.

2- O sistema de formação técnico-profissional será articulado com o meio empresarial, com as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, e com os programas de desenvolvimento social, regional e local.

Artigo 5.º

Definições

1- Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) "*Formação Técnico-Profissional*", o processo global e permanente através do qual, jovens e adultos a inserir ou inseridos na vida activa, se preparam para o exercício de uma actividade profissional;
- b) "*Formando*", o indivíduo que frequenta um curso ou acção de formação profissional;
- c) "*Formador*", o profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didáticas adequadas à formação que ministra;
- d) "*Tutor*", o indivíduo, trabalhador da entidade empregadora, com perfil adequado, que, no processo formativo, desempenha funções de orientação, integração, enquadramento e acompanhamento do formando;
- e) "*Gestor de formação*", o indivíduo que, numa organização ou entidade de formação, é responsável, no quadro da respectiva política de formação, pela elaboração, execução, acompanhamento, controlo e avaliação do plano de

actividades e, ainda, pela gestão dos recursos afectos à organização ou entidade de formação;

- f) "*Entidade formadora*", a entidade pública ou privada, que desenvolve e executa formação para o mercado através de estrutura adequada;
- g) "*Entidade certificadora*", a entidade competente que, no final da formação, emite o respectivo certificado;
- h) "*Entidade acreditadora*", entidade responsável pelo processo de validação global e reconhecimento formal da capacidade de uma entidade nacional, ou internacional para desenvolver actividades de natureza formativa, nos domínios e âmbitos de intervenção relativamente aos quais demonstre ter competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e/ou materiais adequados;
- i) "*Perfis de competências profissionais*", o conjunto de saberes requeridos para o exercício de uma profissão;
- j) "*Perfis de formação*", os conteúdos e as condições de desenvolvimento da formação que visam a aquisição dos saberes definidos no perfil de competências.

CAPITULO II

Organização

Secção I

Princípios Básicos da Organização

Artigo 6º.

Características

1. A formação profissional deve, na medida do possível, favorecer a polivalência, estruturar-se em módulos e funcionar em ligação com os contextos de trabalho.

2. A ligação entre o contexto de formação, por um lado, e o contexto de trabalho, por outro, será fomentada, nomeadamente, através de:

- a) Formação em alternância;
- b) Sistemas modulares;
- c) Estágios profissionais;
- d) Programas de emprego/formação;
- e) Preparação para a inserção na vida activa;
- f) Articulação com as instituições de emprego;
- g) Unidades de orientação para a vida activa em instituições de formação.

Artigo 7º.

Forma de Organização

1. A formação profissional organiza-se em cursos ou acções correspondentes a perfis profissionais e estrutura-se em programas de formação.

2. As acções de formação poderão ser organizadas por módulos que confirmam créditos de formação capitalizáveis.

3. A contabilização dos créditos a que se refere o número anterior deverá permitir, em condições a serem regulamentadas, a obtenção de certificados profissionais, em conformidade com o disposto no artigo 22º do presente diploma.

4. A duração e as características dos cursos, das acções ou dos módulos, ajustar-se-ão às diferentes modalidades de formação, salvaguardando as especificidades da formação inicial, em exercício e contínua.

5. O regulamento para a atribuição e contabilização dos créditos de formação será incluído no sistema de certificação da formação profissional.

Artigo 8º.

Programas de Formação Profissional

1. Os programas de formação profissional são elaborados e desenvolvidos por iniciativa quer do estado, quer das entidades formadoras responsáveis pela sua execução, de harmonia com os princípios de organização e funcionamento definidos no presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser definidas orientações para elaboração e execução de programas de formação profissional, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação e emprego.

3. Os programas de formação a que se refere o número 1, deverão ser submetidos à aprovação da autoridade competente em matéria de formação profissional.

Artigo 9º.

Certificação

1. A conclusão de cada curso ou acção de formação profissional, confere direito a um número de unidades de crédito que poderão ser contabilizadas para a emissão de um certificado profissional.

2. A certificação da formação profissional consiste na emissão, pela entidade competente, de um documento, do qual constarão as indicações constantes do número seguinte, que comprova que o titular frequentou, com aproveitamento, um curso ou acção de formação profissional.

3. O certificado deve explicitar a formação recebida, a entidade formadora, e, sendo caso disso, indicar o nível de qualificação profissional a que a formação dê acesso, o título ou títulos profissionais que confira e, na medida do possível, descrever o respectivo perfil profissional.

4. O sistema de certificação da formação profissional será objecto de diploma próprio.

Secção II

Intervenientes na Formação Profissional

Artigo 10º.

Enumeração

1. Além do formando, são intervenientes essenciais na formação profissional, o formador, o tutor, o gestor de formação e as entidades formadora, certificadora e acreditadora.

2. Os requisitos para o desenvolvimento destas actividades deverão ser regulamentados e aprovados em diplomas próprios.

Secção III

Modalidades da Formação

Artigo 11º.

Formação Inicial e Formação Contínua

1. A formação técnico-profissional pode ser "inicial" ou "contínua";

2. A formação inicial visa preparar o formando para a sua inserção no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a aquisição dos conhecimentos e competências necessários para o exercício de uma actividade profissional;

3. A formação contínua desenvolve-se no decurso da vida profissional do trabalhador e destina-se, essencialmente, a propiciar-lhe uma adequada adaptação às mudanças verificadas nos domínios tecnológico, organizacional ou qualquer outro relevante, melhorando o seu desempenho e favorecendo a promoção profissional;

4. No âmbito da formação contínua merece particular relevância a formação profissional em exercício que se destina a melhorar, reciclar e aperfeiçoar as competências dos trabalhadores que exercem uma determinada actividade. Esta formação tem um carácter pontual e é desenvolvida para solucionar problemas relacionados com a requalificação de funções ou com as exigências de progressão nas carreiras profissionais;

Artigo 12º.

Modalidades de Formação

1. A formação técnico-profissional pode concretizar-se segundo modalidades diferenciadas, designadas por:

- a) iniciação;
- b) qualificação;
- c) aprendizagem;
- d) aperfeiçoamento;
- e) actualização;
- f) reconversão;
- g) especialização.

2. Estas modalidades poderão ser implementadas segundo metodologias de formação presencial ou a distância.

Artigo 13º.

Formação Inicial

1. A formação inicial abrange a *iniciação profissional*, a *qualificação* e a *aprendizagem*.

2. A *iniciação profissional* integra acções de formação de curta duração destinadas a proporcionar aos formandos conhecimentos técnicos elementares e capacidades, de forma a criar condições de acesso a uma profissão de carácter essencialmente prático.

3. A *qualificação profissional* visa a aquisição, pelos formandos, de conhecimentos e competências necessárias para o exercício de uma profissão.

4. A *aprendizagem* integra:

- a) A aprendizagem formal que se caracteriza por uma formação em regime de alternância, onde existe uma componente teórico-prática, ministrada numa instituição de formação e, uma componente prática ministrada, em contexto real de trabalho, numa empresa ou noutra entidade empregadora;
- b) A aprendizagem tradicional que se caracteriza por uma formação ministrada integralmente em contexto real de trabalho numa empresa ou noutra entidade empregadora.

Artigo 14º.

Formação Contínua

1. A formação contínua e/ou em exercício abrange o *aperfeiçoamento*, a *actualização*; *reconversão* e a *especialização*.

2. O *aperfeiçoamento* profissional destina-se a complementar e melhorar conhecimentos, capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento, no âmbito da profissão exercida.

3. A *actualização* profissional tem por objectivo a *actualização* ou *aquisição* de conhecimentos, capacidades e atitudes dentro da mesma profissão, devido, nomeadamente, aos progressos científicos e tecnológicos.

4. A *reconversão* profissional tem por finalidade dar ao formando uma qualificação diferente da que possuía, de forma a permitir o exercício de uma nova actividade profissional.

5. A *especialização* profissional visa reforçar, desenvolver e aprofundar capacidades, atitudes e formas de comportamento ou conhecimentos adquiridos durante a formação inicial, necessários ao melhor desempenho de certas tarefas profissionais.

Artigo 15º.

Áreas Profissionais, Profissões e Postos de Trabalho

1. A formação técnico-profissional abrange famílias profissionais, profissões e postos de trabalho;

2. As famílias profissionais, as profissões e os postos de trabalho distinguem-se pela especificidade das respectivas funções de trabalho e pela sua afinidade formativa;

3. A afinidade formativa respeita aos conteúdos de formação, às bases científicas comuns e à aplicação em funções de trabalho semelhantes;

4. As áreas profissionais são constituídas por conjuntos homogéneos de profissões afins;

5. As profissões são constituídas por conjuntos homogéneos de postos de trabalho afins;

6. Os postos de trabalho são constituídos por conjuntos homogéneos de operações e tarefas afins.

Secção IV

Componentes da Formação

Artigo 16º.

Características das Componentes de Formação

A formação técnico-profissional pode integrar componentes de formação científica, técnica ou tecnológica, prática e sociocultural.

Artigo 17º.

Componente de Formação Científica

1. A componente de formação científica é constituída pelas disciplinas ou ciências básicas que fundamentam as respectivas tecnologias e são comuns a várias actividades profissionais.

2. A componente de formação científica deve ser incluída nas modalidades de formação técnico-profissional, em função do nível de qualificação.

Artigo 18º.

Componente de Formação Técnica ou Tecnológica

1. A componente de formação técnica ou tecnológica é constituída pelo conjunto integrado de conteúdos/actividades de formação específica e pelo conhecimento das tecnologias necessárias à compreensão dos processos, dos materiais e dos equipamentos utilizados nas actividades profissionais.

2. A componente de formação técnica ou tecnológica deve ser incluída nas modalidades de formação técnico-profissional e em todos os níveis de qualificação.

Artigo 19.º**Componente da Formação Prática**

1. A componente de formação prática é constituída por competências técnicas cuja aquisição permite o desenvolvimento das habilidades que integram o exercício profissional.

2. A componente de formação prática pode assumir a forma de práticas em contexto real de trabalho ou de práticas simuladas em contexto de formação, orientadas pelo formador.

3. A componente de formação prática deve ser incluída em qualquer das modalidades de formação profissional referidas no artigo 12.º e em todos os níveis de qualificação, e deverá ser adaptada às características de cada curso ou acção de formação profissional.

Artigo 20.º**Componente de Formação Sociocultural**

1. A componente de formação sociocultural é constituída pelas competências, atitudes e conhecimentos gerais relativos:

- a) Ao exercício das diversas actividades profissionais;
- b) Ao desempenho dos diversos papéis sociais nos vários contextos de vida, nomeadamente no de trabalho;
- c) Ao domínio de línguas vivas.

2. A componente de formação sociocultural visa a integração da formação no processo de desenvolvimento pessoal, profissional e social dos formandos e a sua inserção no mundo do trabalho.

3. A componente de formação sociocultural compreende a aquisição de competências de empregabilidade, nomeadamente para a criação do próprio emprego e de elementos apropriados de cultura profissional, de cultura da empresa e de higiene e segurança no trabalho.

4. A componente de formação sociocultural deve ser incluída nas modalidades de formação técnico-profissional referidas no artigo 12.º e em todos os níveis de qualificação, e deverá ser adaptada às características de cada curso ou acção de formação.

Artigo 21.º**Níveis de Formação Profissional**

1. Atendendo à complexidade, conteúdo, duração indicativa e requisitos mínimos de entrada, os níveis de formação técnico-profissional, são designadamente:

a) Formação Profissional de Nível I;

Conhecimentos gerais básicos e execução de tarefas sob supervisão directa de um responsável.

b) Formação Profissional de Nível II;

Conhecimentos operacionais básicos numa área de trabalho sob supervisão, com um certo grau de autonomia.

c) Formação profissional de Nível III;

Conhecimento de factos, princípios, processos e conceitos gerais numa área de trabalho onde se possam assumir responsabilidades para executar tarefas de forma independente.

d) Formação Profissional de Nível IV.

1- Conhecimentos factuais e teóricos em contextos alargados numa área de estudo ou de trabalho, relevante para a função.

2- Será objecto de diploma específico a descrição detalhada dos níveis, dos requisitos mínimos de entrada, a duração indicativa dos conteúdos e os certificados profissionais a que dão direito, assim como a intercomunicação entre os diversos níveis de qualificação.

Secção V**Perfis****Artigo 22.º****Perfis de Formação**

A formação técnico-profissional deve basear-se em perfis de formação adequados às exigências e necessidades do trabalho, elaborados a partir dos perfis de competências.

Artigo 23.º**Perfis de Competências Profissionais**

1. É o conjunto de saberes que poderão ser mobilizados em situações de trabalho.

2. As dimensões das competências deverão ser constituídas por:

- a) “Saberes” que se referem a conhecimentos sobre os processos, os materiais, os produtos, e os sistemas organizacionais e sociais;
- b) “Saberes - fazer técnicos” que se referem à operacionalização dos saberes e integram a utilização de instrumentos, métodos e processos cognitivos;
- c) “Saberes – fazer sociais e relacionais” que se referem a atitudes e qualidades pessoais e relacionais, relativas à disposição para agir, reagir e interagir com os outros e com situações de trabalho.

Secção VI Avaliação e Coordenação

Artigo 24.º Avaliação

1. A formação técnico-profissional deverá ser objecto de avaliação contínua e sistemática, quer na vertente administrativo-financeira, quer na vertente técnico-pedagógica, quer ainda na sua relação com o emprego.

2. A avaliação da formação técnico-profissional deverá ser realizada, quer a nível sectorial, quer nacional, pelas estruturas responsáveis pela coordenação da formação e em especial, pelo serviço ou sector tutelar do FTP (Formação Técnica e Profissional).

3. O serviço ou sector tutelar da FTP, em articulação com a Unidade de Coordenação do SNQTP (Sistema Nacional de Qualificação Técnica e Profissional), compete garantir a definição e execução do processo referido nos números anteriores.

Artigo 25.º Coordenação

1. A formação técnico-profissional é coordenada pela Unidade de Coordenação do SNFTP (Sistema Nacional de Formação Técnica e Profissional), com a participação dos representantes governamentais e dos parceiros sociais, em função das matérias a coordenar e das políticas de emprego.

2. O serviço ou sector tutelar do FTP deve coordenar e acompanhar a actividade das instituições de formação técnico-profissional, evitando duplicações, tendo em vista a adequação da formação às necessidades do mercado de trabalho e à salvaguarda da qualidade da formação.

3. O sector ou serviço tutelar da FTP como os parceiros sociais e outras entidades relevantes, deve promover o levantamento e análise das necessidades de formação profissional a nível nacional, regional e local, bem como a sua permanente actualização e divulgação.

4. As entidades formadoras públicas e privadas que realizem formação profissional apoiada técnica ou financeiramente pelo Estado ou por outras entidades públicas devem fornecer todos os dados que lhes forem solicitados aos organismos responsáveis pelas estatísticas do trabalho, emprego e formação, relativamente à sua actividade formativa.

Secção VII Financiamento e Apoios Públicos

Artigo 26.º Financiamento e Apoios Públicos à Formação

1. O financiamento da formação profissional é assegurado pelo Estado, autarquias locais, entidades empregadoras, formandos e, eventualmente, por fundos provenientes de outras entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2. As empresas e outras entidades financiam directamente a formação que realizem por si mesmas e em cooperação entre si ou com recurso ao exterior, podendo também beneficiar dos apoios técnicos e financeiros previstos em legislação específica.

3. Só pode ser apoiada técnica e/ou financeiramente pelo Estado ou por outras entidades públicas a formação profissional a que seja reconhecido interesse nacional, regional ou local, ministrada por entidades devidamente acreditadas.

4. Destinam-se à formação profissional as dotações inscritas, para o efeito, no Orçamento Geral do Estado, bem como as outras fontes.

CAPITULO III Disposições Transitórias e Finais

Artigo 27.º Regulamentação

Serão objecto de regulamentação por diploma específico, as seguintes matérias:

- a) Elaboração de documentos de enquadramento do sector da Formação Técnico-Profissional;
- b) Diploma Regulamentar sobre o Sistema Nacional de Formação Técnico-Profissional;
- c) Texto Regulamentar sobre o Quadro Nacional de Qualificações;
- d) Diploma Regulamentar sobre o Catálogo de Classificação e Gestão das Qualificações;
- e) Regulamento sobre a Organização Curricular da Formação Técnico-Profissional;
- f) Regulamento sobre a Acreditação e a Certificação;
- g) Estatuto das instituições de formação, entidades formadoras e unidades formativas das escolas secundárias;
- h) Estatuto do formando;
- i) Estatuto do formador;
- j) E os demais diplomas que se vier a considerar necessário.

Artigo 28.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Junho de 2012.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Dr. Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro da Defesa e Segurança Pública, *Dr. Carlos Olímpio Stock*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Dr. Elisio Osvaldo Espírito Santo d'Alva Teixeira*; Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, *Dr. Arlindo Ramos*; O Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo de Oliveira dos Ramos*; O Ministro do Plano e Desenvolvimento, *Dr. Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Vila Nova*; A Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Dr.ª Ângela dos Santos Ramos José da Costa Pinheiro*; O Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Dr. Olinto da Silva e Sousa Dáio*; O Secretário do Estado para a Juventude e Desporto, *Dr. Abnildo do Nascimento de Oliveira*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.